

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ... VARA DE RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA SÃO PAULO/SP

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

VALEBETON
CONCRETO

Tutela de Urgência Cautelar (art. 20-B, §1º, Lei n.º 11.101/2005). Mediação Instaurada perante o Centro de Mediação da Associação dos Advogados de São Paulo – CMAASP (art. 3º, §3º, CPC). Necessidade de **assegurar o resultado útil** da negociação coletiva com credores. Atendimento dos requisitos legais.

(I) VALEBETON CONCRETO LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 19.869.582/0001-75, **(II) NORTHMIX BOMBEAMENTO DE CONCRETO SOCIEDADE UNIPessoal LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 17.028.129/0001-00 e **(III) IMG SERVIÇOS DE CONCRETAGEM SOCIEDADE UNIPessoal LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 32.547.025/0001-04, todas com principal estabelecimento na Avenida Engenheiro Caetano Alvares, n.º 150, Lote 03, Casa Verde, São Paulo/SP CEP 02.520-310, doravante denominadas "**GRUPO VALEBETON**", por seus advogados (procuração anexa), vêm, respeitosamente, com fundamento no **art. 20-B, §1º, da Lei n.º 11.101/2005** ("LRF") c/c art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), postular **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO (art. 20-B, § 1º, da LRF e art. 3º, § 3º, do CPC).

1. O **GRUPO VALEBETON** instaurou procedimento de conciliação e mediação com seus PRINCIPAIS CREDORES¹, perante o Centro de Mediação da Associação dos Advogados de São Paulo - CMAASP, na forma disposta no **art. 20-B, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005** (“LRF”).

2. Conforme se verifica do comprovante anexo (doc. 4), o procedimento já está em curso, tendo sido remetido convite aos Credores para participação.

3. Na forma da legislação processual, esse importante método de resolução de litígios - *Conciliação e Mediação* - há de ser estimulado e prestigiado por **“juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público”** (art. 3º, § 3º do CPC).

4. Ao comentar o chamado “espírito de desjudicialização” da Lei n.º 11.101/2005, o Professor **MANOEL JUSTINO** enfatiza a importância do incentivo à Conciliação e Mediação na **fase pré-processual**:

“Isso que era tendência [a desjudicialização], tornou-se **objetivo imprescindível**, quando da explosão da primeira peste do Século XXI, a Covid-19, especialmente no campo das atividades empresárias, com a previsão de que as crises econômico-financeiras dela decorrentes viessem a abarrotar o sistema Judiciário de forma insuportável e explosiva. Muito se escreveu sobre essa possível implosão do sistema judicial e caminhos começaram a ser procurados, **de tal forma que, naturalmente, este art. 20-A veio contemplar a conciliação e a mediação**

¹ Individualizados na relação de credores que instrui a presente – doc. 05.

como institutos a serem incentivados, não só em qualquer grau de jurisdição, como também na fase pré-processual”. (Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RL-1.5.; não destacado no original)

5. Nesse contexto, o **GRUPO VALEBETON**, adotando esse mecanismo legal, busca, em sede de Conciliação e Mediação, estabelecer **negociação estruturada** com seus **PRINCIPAIS CREDORES**, de modo a assegurar o equacionamento de suas dívidas e obrigações, possibilitando: **(i)** a satisfação dos credores; **(ii)** a continuidade das atividades empresariais; **(iii)** a manutenção dos empregos; e **(iv)** a geração de receitas e recolhimento de tributos.

6. Oportuno consignar que pleito semelhante ao ora formulado já foi objeto de análise pelo E. TJSP, com a concessão da tutela cautelar pretendida:

Tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de recuperação judicial – Pleito fundado no art. 20-B, IV e §1º da Lei 11.101/2005 – Deferimento parcial do pedido - Suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias de execuções judiciais e medidas administrativas coercitivas e constritivas ordenada, feita limitação quanto aos créditos eventualmente sujeitos a uma futura recuperação judicial – Probabilidade do direito alegado e do risco de dano presentes – Medida cautelar voltada para o surgimento de um ambiente propício para a mediação - **A análise atual da concursabilidade de créditos esbarra no fato incontornável de inexistir um concurso, inviabilizando seja atingido o escopo primário da medida cautelar em apreço** - Enunciado 6 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF) – **Submissão de todos credores convidados aos efeitos da medida cautelar deferida, atingido o crédito de titularidade da recorrida** - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP;

Agravo de Instrumento 2020046-39.2024.8.26.0000; Rel. Fortes Barbosa; 1ª

Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 29/04/2024)

7. Como se demonstrará a seguir, o **GRUPO VALEBETON** enfrenta crise econômico-financeira que justifica, caso a tentativa de conciliação/mediação não seja frutífera, a propositura de eventual recuperação judicial ou de pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

8. Não obstante, a fim de evitar tais medidas legais e o ônus a elas inerentes, acredita-se que o procedimento de mediação já em curso perante o CMAASP proporcionará negociações estruturadas com os credores, de modo a equacionar o passivo de forma satisfatória.

9. Portanto, para assegurar a utilidade das negociações em curso, se faz imperiosa a concessão de Tutela de Urgência Cautelar, fundamentada no art. 20-B, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, com a suspensão de ações e execuções, bem como dos procedimentos de consolidação da propriedade dos bens objeto de alienação fiduciária por credores submetidos ao procedimento de mediação.

II. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 3º DA LEI 11.101/2005)

10. A Conciliação, como estabelecido no art. 20-B, §1º, c/c art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, foi instaurada perante o Centro de Mediação da Associação dos Advogados de São Paulo – CMAASP, câmara especializada e que atende os requisitos legais.

11. O art. 299 do CPC, contudo, prevê que a tutela provisória de caráter antecedente deverá ser requerida perante o juízo competente para conhecer do pedido principal.

12. Com efeito, o Principal Estabelecimento do **GRUPO VALEBETON** situa-se na Capital do Estado de São Paulo, no endereço da filial da empresa VALEBETON CONCRETO LTDA., na Avenida Engenheiro Caetano Álvares, nº 150, Casa Verde, São Paulo/SP, o que define a competência absoluta desse D. Juízo para homologação de acordo na mediação (art. 20-C da Lei n.º 11.101/2005), bem como para o processamento da Tutela de Urgência Cautelar.

13. Efetivamente, na Cidade de São Paulo - SP está localizada a principal atividade do **GRUPO VALEBETON**, além da Administração e demais departamentos essenciais, como Financeiro, contábil e Comercial, de onde são realizadas as vendas e contratações, sendo o principal centro administrativo e econômico-financeiro das **REQUERENTES**.

14. A jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** é firme ao definir o principal estabelecimento como o local do "**centro de governança dos negócios**":

“... Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o **local mais importante das atividades empresárias**, ou seja, o de maior volume de negócios e **centro de governança desses negócios**.”

(AgInt no CC n. 186.905/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022)

15. No mesmo sentido, as CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO definem o principal estabelecimento como o local onde há “centralização das atividades”, “tomada de decisões” e “realização de negócios”:

“Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há **centralização das atividades** do empresário, isto é, o seu **centro vital**, valendo-se de critérios como o **local de tomada de decisões**, de **contato com credores**, de **realização de negócios**, de **concentração das atividades negociais**, dentre outros.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2266728-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 23/05/2022)

16. Além disso, a filial de São Paulo é responsável pelo maior volume de negócios do **GRUPO VALEBETON**, representando também a maior parcela de seu faturamento. Também na cidade de São Paulo estão situados os principais credores, fornecedores e clientes das Requerentes.

17. A doutrina especializada também converge no sentido de que o principal estabelecimento deve ser identificado como aquele economicamente mais relevante, onde se concentram os contratos, operações e atividades negociais da sociedade empresária:

“A terceira corrente pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o economicamente mais importante. O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados. A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante

deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de Recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitirá a maximização do valor dos ativos.”

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. SP: Saraiva, 3ª. ed., 2023, p. 81)

“a jurisprudência se avigora em reconhecer o juízo competente como aquele onde haja o maior volume de negócios, sendo, portanto, o mais importante do ponto de vista econômico”

(BUMACHAR, Juliana; SALOMÃO, Mariana Denuzzo. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. SP: Foco, 2022, p. 37)

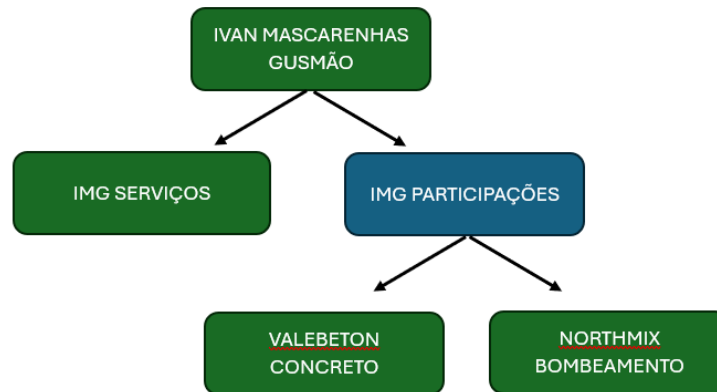
18. Nessa mesma linha, o Enunciado n.º 466 do Conselho da Justiça Federal dispõe que: “Principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”

19. Portanto, é manifesta a competência desse MM. Juízo para apreciação e concessão da Tutela de Urgência Cautelar, deduzida com fundamento no art. 20-B, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

III. DA REUNIÃO DAS REQUERENTES EM LITISCONSÓRCIO (CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL)

20. No caso em análise, verifica-se dos contratos sociais (doc. 2) que todas as sociedades estão sob controle e administração

comum. Ou seja, estão sob o mesmo comando, apresentando, portanto, relação de controle e dependência, o que é ilustrado pelo organograma abaixo:



21. Ainda que não sejam requisitos necessários de acordo com a Lei 11.101/05, as **REQUERENTES** atendem, também, as regras do CPC para litisconsórcio (art. 113, I e III, do CPC), visto que, entre elas, há patente: comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito.

22. Além disso, as Requerentes atuam de forma conjunta no mercado, prestando serviços de forma complementar aos seus clientes, utilizando administradores, prestadores de serviço e funcionários de forma comum.

23. Assim, há inegável conjugação de esforços entre as **REQUERENTES**, apenas justificáveis no âmbito de um "Grupo Econômico", tudo a recomendar e exigir que a **reestruturação empresarial** com os credores se faça de forma **coordenada, conjunta e estruturada**.

24. Dessa forma, justifica-se que a presente medida seja processada, neste momento, em **consolidação processual**, na forma do art. 69-G da Lei 11.101/05. Eventualmente, na hipótese de ser necessário o ajuizamento de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, poderão ser demonstrados, também, os requisitos para processamento, também, em consolidação substancial.

IV. HISTÓRICO DO GRUPO VALEBETON E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

25. O **GRUPO VALEBETON** foi fundado em 2014 e se consolidou como uma das principais companhias do setor de fornecimento concreto usinado no Estado de São Paulo.

26. As **REQUERENTES** atuam com reconhecida eficiência e **rigor técnico** no seguimento da Construção Civil, destacando-se pelo fornecimento de concreto para obras de pequeno, médio e grande porte.

27. Oferecem diversas linhas de concreto, aptas a atender às mais diversas especificações e necessidades técnicas do mercado, compreendendo: convencional; com adição de fibras; de baixa permeabilidade; leve e pesado; de alto desempenho; para pavimentação e; autoadensável.

28. Atualmente, o **GRUPO VALEBETON** possui unidades estrategicamente localizadas em São Paulo, Caçapava, Itaquaquecetuba, Diadema, Guaratinguetá, Guarulhos, São José dos Campos e Embu das Artes, o que lhe confere abrangência geográfica para atender com rapidez e eficiência a região metropolitana de São Paulo e o Vale do Paraíba.

29. O portfólio de clientes das **REQUERENTES** é composto por grandes construtoras e incorporadoras de expressão nacional, o que evidencia a credibilidade e o reconhecimento técnico da companhia junto aos principais “players” do setor da construção civil.

30. Nos últimos anos, o **GRUPO VALEBETON** foi responsável pelo fornecimento de concreto para obras de grande relevância e visibilidade, entre as quais se destacam:

- Trevo de Bonsucesso (Rod. Dutra)



- Projeto viário via Cambuí (eixo de integração entre as regiões sudeste e leste, transpondo a Rodovia Presidente Dutra (BR-116), no próximo dia 1º de fevereiro).



- Comando de Aviação do Exército – Taubaté



- Uninove Vila Prudente – São Paulo



- Universidade Anhembi – São José dos Campos



31. Importante observar que, especificamente no que se refere à “I.M.G Serviços”, referida sociedade foi construída no ano de 2019, em razão de oportunidade de expansão operacional, especialmente para atender a demanda existente nos Municípios de Bom Jesus dos Perdões, Atibaia e Bragança Paulista, do Estado de São Paulo.

32. No ano de 2021, ainda em razão da crescente demanda no setor de construção Civil e da necessidade interna de ampliar a capacidade de bombeamento, o **GRUPO VALEBETON** identificou na

aquisição do controle da "Northmix" uma oportunidade estratégica.

33. À época, o **GRUPO VALEBETON** enfrentava elevado nível de dependência de equipamentos de terceiros, o que aumentava significativamente seus custos operacionais. A aquisição da Northmix permitiria, simultaneamente, mitigar tais custos, absorver a carteira de clientes existente e desenvolver uma nova frente autônoma de receitas, por meio das locações e serviços oferecidos ao mercado.

34. Após a integração, verificou-se a existência de ineficiências gerenciais relevantes, com reflexos diretos na formação de potenciais passivos trabalhistas e tributários. Somou-se a isso a necessidade de profunda readequação do quadro de colaboradores, o que gerou custos expressivos com desligamentos, reposições e treinamentos, além de impactos operacionais de curto prazo.

35. Nos anos que se seguiram, mesmo com injeção de ativos do **GRUPO VALEBETON** e medidas de reestruturação administrativa e operacional, a expansão projetada não se concretizou.

36. Cumpre ressaltar que as REQUERENTES apresentavam, até o final do exercício de 2024, substancial expansão de suas operações e resultados econômicos, com elevação da receita bruta, quadro que não se repetiu em 2025. De fato, em 2024, o faturamento do grupo foi da ordem de **R\$ 260 milhões** e, para o ano de 2025, a expectativa é de, aproximadamente, **R\$ 190 milhões**.

37. Atualmente, o **GRUPO VALEBETON** emprega aproximadamente **200 (duzentos) colaboradores direito** distribuídos em suas diversas filiais no Estado de São Paulo, o que comprova sua relevância e função social.

38. Em que pese a constante busca pela eficiência e alta qualidade de seus produtos, os resultados das **REQUERENTES** foram prejudicados por uma associação de fatores negativos explicitados a seguir.

39. O GRUPO, para sustentar o crescimento das atividades, instalação de novas unidades e incremento de faturamento, alavancou-se no mercado financeiro, obtendo financiamentos, tanto para capital de giro como para aquisição de bens de capital essenciais às suas atividades (a exemplo de caminhões e bombas de concreto).

40. Ocorre que o aumento, inesperado e expressivo, da taxa básica de juros (“SELIC”), que saltou de 2%² em 2020 para 15%³ ao ano atualmente, impactou de forma grave os resultados das **REQUERENTES**, ocasionando defasagem no fluxo de caixa.

41. A situação agravou-se ainda mais em razão do investimento realizado, no ano de 2022, por meio do arrendamento de uma unidade de mineração situada no Município de Arujá, Região Metropolitana de São Paulo, que, em sentido oposto ao projetado, resultou em sucessivos prejuízos operacionais e financeiros.

² “Taxas de juros bacias – histórico”: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>

³ “Taxas de juros bacias – histórico”: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>

42. A expectativa inicial era de que a referida planta de mineração tivesse capacidade para suprir integralmente as demandas de insumos das unidades de concreto das REQUERENTES, reduzindo custos logísticos e aumentando a eficiência produtiva.

43. Contudo, os elevados custos fixos do arrendamento, somados a problemas geológicos na região, que inviabilizaram a adequada utilização do material extraído, acarretaram expressivos prejuízos, bem como a perda substancial do investimento realizado.

44. Observa-se, ainda, em razão da crise, o **GRUPO VALEBETON** passou a enfrentar sérias restrições para obter novas linhas de crédito junto às instituições financeiras, o que acabou por agravar ainda mais o regular prosseguimento das atividades.

45. Em decorrência desse contexto adverso, tem-se a seguinte situação: os fornecedores passam a exigir pagamento à vista ou antecipado; o acesso ao crédito torna-se escasso e, quando disponível, extremamente oneroso e condicionado à constituição de inúmeras garantias.

46. Referida dinâmica configura ciclo de estrangulamento financeiro que, caso não sejam adotadas as medidas de reestruturação do passivo, tornará inviável o prosseguimento das operações das **REQUERENTES**, o que justifica a impetração da presente medida cautelar.

47. Diante desse contexto, a instauração do procedimento de Mediação e o ajuizamento da presente medida cautelar para garantir sua efetividade, configuraram-se medidas

imprescindíveis para que se busque o reequilíbrio financeiro, por meio de uma solução consensual que atenda aos interesses do **GRUPO VALEBETON** e de seus principais credores.

V. DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

(A) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - PROBABILIDADE DO DIREITO

48. De acordo com o disposto no art. **20-B**, § 1º da Lei n.º **11.101/2005**, é facultado às "empresas em dificuldade", que preencham requisitos legais para postular Recuperação Judicial ou Extrajudicial, a obtenção de Tutela de Urgência Cautelar, pelo prazo de até 60 dias, a fim de que sejam suspensas as ações e execuções contra elas propostas, para tentativa de composição com seus credores em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado.

49. No caso concreto, todas as empresas que compõem o **GRUPO VALEBETON** atendem os requisitos contidos nos arts. 48 e 161 da LRF, não havendo qualquer impedimento para o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, porquanto:

(i) Todas as empresas exercem suas atividades há mais de 2 anos (doc. 2);

(ii) Não são falidas (doc. 3);

(iii) Não obtiveram a concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de Recuperação Extrajudicial nos

últimos 5 anos - aliás, o **GRUPO VALEBETON** nunca precisou se socorrer de qualquer dessas medidas (doc.3); e

(iv) Não foram condenadas, nem seus administradores e acionistas controladores, por crimes previstos na LFR (doc. 3).

50. Consigna-se que o enunciado n° 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (“FONAREF”) prevê, expressamente, que para a concessão da tutela cautelar antecedente do art. 20-B, § 1° da Lei n° 11.101/2005 basta a comprovação dos “requisitos” elencados no art. 48, dispensando-se a apresentação daqueles estabelecidos no art. 51:

“os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1°, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005”.

51. O tema também foi enfrentado, recentemente, pelo E. TJSP:

“O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. **Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial**”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2260863-64.2024.8.26.0000; Rel. J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

52. Além disso, conforme mencionado, as **REQUERENTES**, em atenção à exigência legal do **art. 20-B, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 ("LRF")**, **já instauraram o procedimento de mediação e conciliação em face de seus PRINCIPAIS CREDORES**, perante o CMAASP⁴.

53. Nesse ponto, importante observar que, nos termos do enunciado 6 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF), a medida cautelar de suspensão prevista no art. 20-B, § 1º abrange todos os credores convidados a participar do procedimento de mediação, ainda que não tenham aceitado o convite.

54. Portanto, considerando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 e 161 da Lei 11.101/2005, é inegável o direito das **REQUERENTES**, sendo de rigor a concessão da medida.

55. De fato, o **GRUPO VALEBETON** busca alcançar resultado satisfatório no processo de mediação e conciliação com seus **PRINCIPAIS CREDORES**, a fim de evitar a necessidade de adoção de medidas legais mais onerosas, não apenas para as devedoras, mas, também, para os credores e para coletividade de interessados.

⁴ Centro de Mediação da Associação dos Advogados de São Paulo.

(B) PERIGO DE DANO

56. Por outro lado, é evidente o perigo de dano iminente, que decorre, especialmente, dos seguintes fatores: (i) risco iminente de vencimento antecipado das obrigações financeiras das **REQUERENTES**; (ii) ajuizamento de medidas executivas, inclusive cautelares, e constritivas contra o patrimônio das **REQUERENTES**; (iii) estrangulamento de caixa e operacional.

57. Muitos dos contratos celebrados pelo **GRUPO VALEBETON** contêm cláusulas de vencimento antecipado e vencimento cruzado (“Cross Default”), de modo que o inadimplemento de uma operação acarretará, também, o vencimento antecipado das demais obrigações financeiras (cédulas de crédito bancário, dentre outras).

58. De forma exemplificativa, vejamos a previsão contida na Cédula de Crédito Bancário firmada com o Banco Original S.A. (doc. 8) :

“Vencimento Antecipado. Este TÍTULO poderá ser considerado vencido antecipadamente pelo BANCO e realizáveis todas as garantias, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na ocorrência do descumprimento de qualquer uma das obrigações previstas neste TÍTULO, em lei, em qualquer das GARANTIAS, ou ainda nas seguintes hipóteses:

(i) ocorrer impontualidade, inadimplemento ou descumprimento pelo EMITENTE ou pelo AVALISTA de quaisquer das obrigações assumidas neste TÍTULO ou em qualquer outro instrumento assumido com o BANCO e/ou terceiros (...)”

59. É inegável que o vencimento antecipado direto e/ou cruzado (“Cross Default”) das obrigações acarretará impactos irreversíveis, podendo, inclusive, inviabilizar o exercício da atividade empresarial do **GRUPO VALEBETON**.

60. Além disso, em alguns contratos celebrados com credores relevantes há previsão de vencimento antecipado no caso de propositura de medida de caráter semelhante aos pedidos de recuperação judicial e/ou extrajudicial.

61. Embora os institutos sejam diversos, é possível que os credores, em interpretação distorcida e equivocada, declarem o vencimento antecipado das operações em razão da propositura da presente tutela cautelar - conduta essa absolutamente incompatível com o procedimento de negociação pretendido.

62. Por certo, sem vedação à satisfação individual dos créditos, não haverá “estímulo” para que os credores participem da Conciliação e Mediação.

63. Ao contrário, inúmeras execuções serão ajuizadas para a satisfação individual dos créditos, gerando ataque aos ativos das **REQUERENTES**, reduzindo quaisquer chances para solução global do endividamento (fator esse suficiente para frustrar a mediação e qualquer outra futura medida).

64. Exemplificativamente, há execução em curso, movida pelo Banco Industrial (processo nº 1002556-81.2025.8.26.0001 em trâmite perante a 04ª Vara Cível do Foro Regional de Santana-SP), em que há mais de R\$ 700 mil reais e penhorados e com pedido do Banco para levantamento de

recursos para satisfação de crédito sujeito aos efeitos do procedimento de mediação (doc.9).

65. Nesse ponto, importante ressaltar que a Doutrina especializada é pacífica ao reconhecer que em casos como o presente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é presumido (*in re ipsa*):

“O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é presumido *in re ipsa*, na medida em que a suspensão das execuções daqueles que estão envolvidos na mediação ou conciliação é absolutamente necessária para a criação de um ambiente saudável e eficiente de negociação”.

(COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª edição revista e atualizada. Curitiba. Juruá. 2022, p. 148; não destacado no original)

66. Diante desse cenário, a Tutela de Urgência Cautelar é o instrumento processual adequado a assegurar o resultado útil do processo e afastar perigo de dano irreversível, que fatalmente se perpetraria na hipótese de vencimento antecipado das operações, ações, execuções e expropriação de bens por credores sujeitos ao procedimento de mediação e conciliação.

67. Assim sendo, a fim de assegurar a continuidade da **negociação estruturada** entre as **REQUERENTES** e seus **PRINCIPAIS CREDITORES**, no âmbito da Conciliação instaurada perante o Centro de Mediação da Associação dos Advogados de São Paulo – CMAASP, mostra-se de rigor a concessão de Tutela de Urgência Cautelar para suspender a **exigibilidade dos créditos/obrigações** e eventuais Execuções e pedidos de falência, bem como vedando-se a prática de quaisquer

atos de expropriação de bens, retenção ou excussão de garantias, pelo prazo de, ao menos, **60 dias**.

(c) SUBMISSÃO DE TODOS OS CRÉDITOS CONVIDADOS PARA PARTICIPAR DA MEDIAÇÃO AOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR

68. Considerando que a presente medida abrange credores titulares de garantias fiduciárias, impõe-se demonstrar a pertinência e a adequação do pleito cautelar à luz do regime jurídico aplicável e entendimento jurisprudencial.

69. A tutela cautelar prevista no art. 20-B, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, tem por finalidade propiciar um ambiente favorável à mediação entre a empresa em dificuldade e seus credores.

70. Importante destacar que o ajuizamento posterior de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial não constitui condição necessária para a concessão da medida ora pleiteada.

71. Nesse cenário, é certo que não há um concurso de credores instaurado e, por consequência, todos aqueles convidados a participar do procedimento de mediação – inclusive os titulares de garantias fiduciárias – devem se submeter aos efeitos da tutela cautelar, independentemente da natureza dos respectivos créditos.

72. O E. TJSP, ao analisar o tema, já concluiu como “*imprópria e inadequada*” a discussão sobre a concursabilidade dos créditos no âmbito da tutela cautelar prevista no art. 20-B, inciso IV, da

LRF, justamente em razão da ausência de concurso de credores instaurado. Confira-se:

Tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de recuperação judicial – Pleito fundado no art. 20-B, IV e §1º da Lei 11.101/2005 – Deferimento parcial do pedido - Suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias de execuções judiciais e medidas administrativas coercitivas e constrictivas ordenada, feita limitação quanto aos créditos eventualmente sujeitos a uma futura recuperação judicial – Probabilidade do direito alegado e do risco de dano presentes – Medida cautelar voltada para o surgimento de um ambiente propício para a mediação - **A análise atual da concursabilidade de créditos esbarra no fato incontornável de inexistir um concurso, inviabilizando seja atingido o escopo primário da medida cautelar em apreço** - Enunciado 6 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF) – **Submissão de todos credores convidados aos efeitos da medida cautelar deferida, atingido o crédito de titularidade da recorrida** - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020046-39.2024.8.26.0000; Rel. Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

73. A doutrina especializada, igualmente, reconhece que os efeitos da medida cautelar podem alcançar credores não sujeitos à recuperação judicial, a exemplo daqueles titulares de garantias fiduciárias e de créditos extraconcursais. Nesse sentido:

“É possível utilizar os métodos autocompositivos nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§3º e 4º do art. 49 da LREF (credores detentores de garantia fiduciária em decorrência de contratos

de arrendamento mercantil e adiantamento de câmbio, por exemplo), **ou credores extraconcursais** (LREF, art. 20-B, I).”

(João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea. Recuperação de Empresas e Falência, 4ª ed, Almedina, São Paulo, 2023, pp. 275 e 277/278)

74. Eventual restrição dos efeitos da medida apenas aos créditos sujeitos à futura recuperação judicial ou extrajudicial esvaziaria a finalidade essencial da medida, qual seja, a criação de ambiente propício à autocomposição entre a empresa e a coletividade de credores.

75. Assim, à luz do entendimento jurisprudencial e da doutrina especializada, é inequívoco que a medida cautelar prevista no art. 20-B, IV, da LRF não está limitada aos créditos sujeitos à recuperação judicial ou extrajudicial.

(D) DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS – VEDAÇÃO À RETIRADA DURANTE O “STAY PERIOD” – ART. 49, §3º DA LEI 11.101/05

76. Conforme noticiado acima, O **GRUPO VALEBETON** possui contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária de bens de capital essenciais aos exercícios de suas atividades.

77. Trata-se de **caminhões betoneira, implementos rodoviários, bombas e outros ativos, diretamente ligados à prestação dos serviços desempenhados pelas REQUERENTES,** notadamente ao transporte, mistura e bombeamento do concreto destinado às obras, **conforme se verifica da relação anexa** (doc. 7).

78. Não há dúvida, portanto, que tais bens se adequam, perfeitamente, ao conceito de bens de capital essenciais,

definido pela doutrina e pela jurisprudência do E. STJ como "aqueles imóveis, máquinas e utensílios necessários à produção. Não é, portanto, o objeto de comercialização da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas o aparato, seja bem móvel ou imóvel, necessário à manutenção da atividade produtiva, como veículos de transporte, silos de armazenamento, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores, para exemplificar alguns que são utilizados na produção dos bens ou serviços"⁵.

79. No caso concreto, a atividade empresarial do **GRUPO VALEBETON** consiste no fornecimento de concreto usinado, operação que depende, de modo direto e inafastável, da utilização simultânea dos equipamentos mencionados.

80. A impossibilidade de uso de qualquer desses bens poderá inviabilizar o cumprimento dos contratos de fornecimento, comprometendo a geração de receita e, conseqüentemente, a própria viabilidade econômico-financeira das empresas.

81. A essencialidade desses bens é manifesta e notória, dispensando, inclusive, dilação probatória, nos termos do art. 374, I, do CPC, por se tratar de fato público e amplamente reconhecido no setor da construção civil.

82. Nesse cenário, é certo que eventual retirada desses equipamentos impedirá a execução da atividade empresarial e, conseqüentemente, o êxito da Recuperação Judicial, frustrando o disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

⁵ CC n. 153.473/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 26/6/2018.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **1. A Segunda Seção do STJ já decidiu que, apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05).** 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1475536 RS 2019/0085709-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

83. Dessa forma, requer-se seja **reconhecida a essencialidade dos equipamentos descritos e individualizados em anexo** (doc. 7), sendo vedada a sua retirada, durante o prazo de 60 (sessenta) dias previsto art. 20-B, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

VI. DO PEDIDO

84. Ante o exposto, objetivando a preservação das empresas, o cumprimento de sua função social, a manutenção dos empregos e do interesse da coletividade de credores, conforme regra principiológica disposta no artigo 47 da LRF e considerando que:

- (i) Já houve a instauração do procedimento de Conciliação com os **PRINCIPAIS CREDITORES** perante o Centro de Mediação da Associação dos Advogados de São Paulo -

CMAASP, na forma disposta nos arts. 20-A a 20-D da Lei n.º 11.101/2005;

- (ii) Compete ao Poder Judiciário estimular esse importante método de resolução de litígios - *Conciliação* (art. 20-B da Lei n.º 11.101/2005 e art. 3º, § 3º do CPC).

requer-se, com fundamento nas regras dispostas no **art. 20-B, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 c/c art. 305 do CPC**, a **concessão da Tutela de Urgência Cautelar**, *inaudita altera pars*, para determinar, pelo prazo de 60 dias:

- a) A suspensão da exigibilidade dos créditos/obrigações e eventuais Execuções, com relação aos credores submetidos ao procedimento de mediação;
- b) O reconhecimento da essencialidade dos **bens de capital ao desenvolvimento da atividade empresarial** (devidamente descritos e individualizados na relação anexa – doc. 7), durante o prazo de 60 (sessenta) dias previsto art. 20-B, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005;
- c) A proibição de quaisquer atos tendentes à retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial relativos aos bens das **REQUERENTES**, especialmente aqueles tidos como essenciais, pelos credores convidados a participar do procedimento de mediação;

d) A suspensão dos efeitos de eventuais inadimplementos, no que se refere às operações celebradas com os credores submetidos ao procedimento de mediação.

Requer-se a anotação dos nomes dos advogados Luciano Guimarães da Silveira (OAB/SP nº 219.729) e Eduardo Foz Mange (OAB/SP nº 222.278) para regular recebimento das intimações judiciais, sob pena de nulidade (art. 272, § 2º do CPC).

São os termos em que, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 83.906.609,47 e protestando pela eventual complementação de documentos.

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 09 de dezembro de 2025

Pp.

TAYNAN SILVA LIRA FALCÃO

OAB/SP n.º 481.916

Pp.

DANIEL KRUMPANZL

OAB/SP n.º 482.611

Pp.

LUCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA

OAB/SP n.º 219.729

<u>RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE</u>	
doc. 1	Procuração das Requerentes
doc. 2	Certidões da Junta Comercial, Estatuto/Contrato social, Ata de Eleição dos Administradores
doc. 3	Certidões Negativas de Falência, Recuperação Judicial/Extrajudicial e Criminais da Requerente e Criminais dos Administradores
doc. 4	Comprovante de instauração do procedimento de mediação e conciliação perante o CMAASP
doc. 5	Relação nominal dos credores abrangidos
doc. 6	Autorizações societárias para ajuizamento da Tutela Cautelar
doc. 7	Relação dos bens essenciais
doc. 8	Cédula de Crédito Bancário firmada com o Banco Original S.A.
doc. 9	Extrato e pedido de levantamento - Execução Banco Industrial